

PROJETO DE LEI 3.754/2021

Estabelece a Lei das Ferrovias.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acresça-se o inciso XXV ao artigo 3º e dê-se nova redação ao artigo 53 do Projeto de Lei nº 3.754, de 2021, inclusive em seu § 2º, que passa a possuir a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins de aplicação desta Lei e de sua regulamentação:

.....
XXV – operador de infraestrutura terrestre: operadores de infraestruturas setoriais de transporte terrestre, como ferrovias e rodovias.”

“Art. 53 Ressalvados os direitos à cobrança de indenizações ou de pagamento pelo uso da faixa de domínio e ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos submetidos ao regime público de exploração, a operadora de infraestrutura terrestre não poderá impedir a travessia de suas áreas por tubulações e redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observada a regulamentação nacional específica de proteção ao tráfego e às instalações de ferrovias e rodovias.

.....
§ 2º As operadoras de infraestrutura terrestre podem cobrar das concessionárias, autorizadas ou autarquias de serviço público pelo uso da faixa de domínio, exceto quando houver isenção prevista em legislação específica.



JUSTIFICAÇÃO

Além da tarifa cobrada pelos operadores de transportes, outros meios de obtenção de recursos podem e devem ser disponibilizados para que os investimentos em transporte se tornem mais atrativos. Nesse sentido, o uso de faixa de domínio de infraestruturas terrestre como fonte de receita e diversificação da infraestrutura das vias de transporte é um dos meios que permite, de maneira economicamente viável para usuário, concessionária e empreendimentos instalados em faixas de domínios, prestar serviços e satisfazer o interesse público.

Muito embora a atenção à infraestrutura ferroviária suscitada pelo Marco Regulatório de Ferrovias seja acentuada no presente Projeto, como se depreende do próprio Plano Nacional de Logística – PNL 2035, a construção de políticas públicas e regulatórias para o transporte terrestre deve manter a consonância, inclusive permitindo a coexistência de modais, de modo a maximizar sua utilidade.

Há, no mesmo PNL, referências à importância de elaborar planejamento das matrizes de transportes nacionais de forma integrada (através do Planejamento Integrado de Transportes). Não por outro motivo, ferrovias e rodovias foram agregados sob o Plano Setorial Terrestre, no sentido de não permitir o descolamento do desenvolvimento coordenado dessas matrizes.

Tratar conjuntamente de temas pertinentes e que compartilham, naturalmente, dos mesmos aspectos jurídicos, garante segurança jurídica a concessionárias, autorizatárias e usuários, que saberão quais e quanto se pagará pelo uso de cada infraestrutura disponível, sem que haja o custeio cruzado, prejudicando um operador em desfavor do explorador de outro serviço de titularidade pública.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213971347700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Estabelece a Lei das Ferrovias.

Assinaram eletronicamente o documento CD213971347700, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *(p_7731)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 30/11/2021 18:44 - PLEN
EMP 2 => PL 3754/2021 (No Anterior: PLS 261/2018)

EMP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213971347700>